



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010601/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.313 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/06/2006 a 12/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO JÁ CONSTITUÍDO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE. NULIDADE.

O art. 682 do RA/2002 e art. 766 do RA/2009 são expressos ao prescrever que o que deve ser formalizado em auto de infração é apenas e tão somente a exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do Termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo do tributo devido. O crédito já constituído em Termo de Responsabilidade deve ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.

Recurso Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencout Neto, OAB/RJ nº 140.764, advogado do sujeito passivo.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, José Paulo Puiatti e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Versa o presente processo sobre Autos de Infração lavrados com vistas constituição de crédito tributário referente a Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (WI), Cofins e contribuição para o PIS/Pasep vinculados a importação e, bem assim, respectivas multas de ofício proporcionais a 75% dos tributos exigidos, além de juros moratórios, concernente à falta de recolhimento dos mencionados tributos incidentes na importação do navio MAERSK MASTER e, bem assim, nas importações dos demais bens acessórios, que foram registradas através de diversas declarações de importação (DI), entre 22/06/2006 e 12/09/2008, ao amparo do regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados a atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de Os natural (Repetro).

Mais precisamente, relata a autoridade autuante que o supracitado navio foi admitido no Repetro com base no art. 2º da IN SRF nº 4, de 2001 (DI nº 06/0735637-5), e desembarçado em 30/06/2006, tendo sido fixado o termo final do regime em 06/06/2007, conforme Termo de Responsabilidade (TR) nº 1389/06.

Neste quadro, aduz a fiscalização que, em 06/06/2007, o beneficiário do regime formalizou o primeiro pedido de prorrogação, pedido este deferido e o prazo do regime prorrogado até 21/04/2008, de acordo também com o TR nº 1389/06.

Na sequência, houve um segundo pedido de prorrogação do regime, formalizado em 16/04/2008 e um novo prazo foi concedido, em conformidade com o TR nº 1651/08, que estabeleceu a data de 12/09/2008 como o termo final de admissão no mencionado regime aduaneiro especial. Um terceiro pedido de prorrogação foi, então, formalizado, em 11/09/2008, e um novo prazo de duração do regime foi fixado até 31/10/2008, tendo sido este prazo estabelecido, conforme o TR nº 3520/08, à vista do Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira (MT) emitido pela Marinha do Brasil, através da Delegacia da Capitania dos Portos de Macaé (RJ), e colacionado à fls. 210 do processo. Aduz a fiscalização que o estabelecimento do prazo de duração do regime com base no mencionado AIT tem fulcro na disposição contida no § 3º do art. 19 da IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, e segundo a qual, na hipótese de admissão temporária de embarcação ou plataforma, o prazo de vigência do regime não poderá ultrapassar Aquele constante da autorização emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil, para permanência no mar territorial brasileiro.

Dado esse contexto, relata a autoridade autuante que, expirado o supracitado prazo sem que fosse providenciada a prorrogação ou a extinção do regime aduaneiro especial sob apreço, o beneficiário, então, foi intimado a justificar o descumprimento do regime, conforme preconizam o inciso I e o parágrafo único do art. 30 da IN RFB 844, de 2008, combinados com o inciso I do art. 18 da IN SRF nº 285, de 2003.

Em atendimento à intimação, o beneficiário apresentou a justificativa de que teria solicitado a prorrogação do prazo em 11/09/2008, portanto, antes do vencimento do prazo de duração do regime, o que, todavia, não foi aceito pela fiscalização, com fulcro no entendimento de que o requerimento de prorrogação de prazo trazido pelo interessado, na verdade, diz respeito à terceira solicitação de prorrogação de prazo, prorrogação essa que foi concedida e o respectivo prazo vencido, em 31/10/2008,

sem que o beneficiário solicitasse nova prorrogação ou providenciasse a extinção do regime aduaneiro especial.

Prossegue relatando a fiscalização que, tendo notificado o beneficiário, em 10/03/2009, para que recolhesse os tributos suspensos e, bem assim, a multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, houve, ainda, em 13/03/2009, uma reunião entre o representante legal do beneficiário e a Delegada Adjunta da DRF/Niterói (RJ), ocasião em que referido representante alegou não ter tomado ciência da prorrogação do prazo do regime até 31/10/2008, e que foi efetivada no TR nº 3520/08, razão pela qual não teria sido possível solicitar tempestivamente uma nova prorrogação.

Efetuada a revisão do processo, aduz a fiscalização ter verificado que, ao revés do que foi alegado, o próprio beneficiário encaminhou à DRF/Niterói, em 10/11/2009, a sua via original do TR nº 3520/08 para que nela fosse lavrado o competente apostilamento, conforme documento colacionado à fl. 227 do processo, razão pela qual não foram aceitas as alegativas de desconhecimento do prazo derradeiro, havendo o interessado, então encaminhado recurso hierárquico que ensejou o encaminhamento do processo administrativo, referente ad regime especial em causa (PM nº 10730.002913/2006-73), para apreciação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7a. Região Fiscal, ainda que tal recurso tenha sido intempestivamente apresentado pelo interessado, qual seja, mais de quatro meses após a ciência do despacho, de fls. 224/225, que implicou o indeferimento parcial do pedido de prorrogação do beneficiário.

Por fim, a autoridade autuante ultima a descrição dos fatos que deram ensejo à lavratura dos autos de infração sob apreço, consignando in litteris:

(...) tendo em vista o despacho exarado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7a. RF em fls. 248 a 251 corroborando o entendimento firmado pela Equipe de Despacho Aduaneiro, o Processo foi encaminhado à Equipe de Fiscalização Aduaneira da DRF Niterói para a execução dos procedimentos relativos à exigência do crédito tributário constituído nos termos de responsabilidade relacionados na Notificação nº 70/2008 (fls. 228 a 230) e da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/03.

Regularmente cientificado da exação em 21/10/2009 (fls. 41, 87, 105, 145 e 188), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 23/11/2009, a impugnação de fls. 256 a 276, 306 a 326, 356 a 375, 407 a 427 e 457 a 477, onde, em síntese:

Com base nos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, incisos LW e LV da Constituição Federal), requer, preliminarmente, vista dos autos do processo administrativo fiscal nº 10730.002913/2006-73, de molde a complementar sua defesa, já que todos os elementos nos quais se funda o auto de infração atacado fazem parte integrante do citado processo;

No mérito, alega que o prazo estipulado no TR nº 1651/08 (de 22/04/2008 a 12/09/2008) foi objeto de dois pedidos de prorrogação: o primeiro, formalizado em 09/06/2008, em que foi postulada a prorrogação do prazo compreendendo ao período de 13/09/2008 a 31/10/2008, e o segundo, formalizado em 11/09/2008, já que a Petrobras resolvera prorrogar mais uma vez o contrato relacionado a embarcação, o que ensejou o requerimento para que o período de duração do regime aduaneiro especial fosse ampliado, compreendendo o período de 13/09/2008 a 02/10/2011;

A este contexto, aduz que, em 19/09/2008, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Ato Declaratório Executivo nº 367/2008, editado pela SRRF da 7ª RF, com prazo de validade até 02/10/2011, além do que requereu, em 30/10/2008, à Marinha do Brasil, o fornecimento do Atestado de Inscrição Temporária que, devido a problemas de informática enfrentados pela Capitania dos Portos, foi expedido em 07/11/2008, mas com prazo de validade abrangendo o período de 31/10/2008 a 31/10/2009, já que tais atestados são renovados anualmente com o fito de a Marinha efetuar vistorias anuais nas embarcações;

Em outro plano, reitera que não recebera formalmente o original do TR contendo a prorrogação do prazo até 31/10/2008, mas que, ainda assim, isto não prejudicou a formalização de novo pedido de prorrogação, em 11/09/2008, e por meio do qual pleiteou que o novo prazo compreendesse o período de 01/11/2008 a 02/10/2011;

Argumenta, ademais disso, que a fiscalização, quando expediu a notificação de 03/12/2008, já sabia que o novo AIT, contendo a prorrogação do prazo de 01/11/2008 a 30/10/2009, havia sido juntado em 10/11/2008, e, portanto, a não prorrogação regime conforme requerido em 11/09/2008, estendendo o prazo de 01/11/2008 a 30/10/2009;

Malfez o direito do beneficiário, já que, a época do pedido, já existiam todos os pressupostos e documentos necessários ao seu atendimento;

Neste quadro, alega que não houve indeferimento fundamentado do pedido de prorrogação formalizado em 11/09/2008, no qual foi pleiteada a prorrogação do regime em causa abrangendo o período de 01/11/2008 a 30/10/2009, o que está em descompasso com a determinação contida no art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999, segundo a qual a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, razão pela qual entende que o feito em análise encontra-se eivado de nulidade, a teor da disposição contida no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972;

Em outro plano, alega também que a autoridade autuante subverteu o princípio da hierarquia das leis, já que adotou disposição contida em instrução normativa que estabelece, dentro do prazo contratual e o prazo consignado no AIT, o menor prazo para limite de prorrogação do regime especial sob apreço, quando deveria prevalecer o regramento segundo o qual o que prevalece é o prazo contratual quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, a teor das disposições contidas no § 2º do art. 252 do Decreto nº 4.543, de 2002, e no § 3º do art. 307 do Decreto nº 6.579, de 2009;

Ademais disso, sustenta que, uma vez não prorrogado o prazo de duração do regime, a embarcação foi reexportada sem a exigência da saída da embarcação do País, porquanto foi recolhida, em 04/09/2009, a multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, e formulado novo pedido de admissão temporária, que ultimou por ser deferido, em conformidade com o inciso III e o § 6º do art. 27 da IN RFB nº 844, de 2008;

Alega que, havendo pago a precitada multa, obteve a baixa do termo de responsabilidade, o que ocorreu de forma automática, pois uma vez operada a reexportação da embarcação extingue-se o regime, ao que aduz não ser tampouco responsável pelo atraso na baixa do mencionado TR, já que requereu a prorrogação do regime tempestivamente, razão pela qual também entende que devem ser cancelados os lançamentos dos impostos e contribuições exigidos, em face do princípio do non bis in idem;

Não obstante isso, alega que, no caso dos autos, tampouco existe o preenchimento de requisito essencial A exigência dos impostos e contribuições lançados, qual seja o despacho para consumo, no caso do II e das contribuições, e o desembaraço aduaneiro, no caso do IPI, visto que tanto a embarcação sob apreço quanto "seus pertences" foram reexportados, conforme comprovantes juntados ao processo com a petição impugnatória;

Relativamente A exigência de IPI, alega não haver o que cobrar, dado que a alíquota para bens classificados no código tarifário 8904.00.00 da TIPI é de zero por cento;

Argumenta também que a autoridade autuante considerou a data do registro da DI nº 06/0725637 (22/06/2006) para efeito de cálculo dos impostos e contribuições exigidos, ao passo que o Termo de Responsabilidade nº 3520/08, cuja execução está sendo feita por meio dos lançamentos ora guerreados, apresenta o dia 29/09/2008 como a data do despacho aduaneiro, em razão de que entende que, acaso a exigência venha a ser-mantida, os respectivos cálculos devem ser refeitos, considerando a data indicada no TR;

Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento dos autos de infração hostilizados.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/06/2006 a 12/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO. REQUISITO DE VALIDADE. DESATENDEVIMENTO. NULIDADE.

A autoridade lançadora deve descrever o fato que ensejou a lavratura do auto de infração, sem o que, o feito é nulo porquanto contrário determinação legal que designa a descrição do fato como requisito de validade do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente a impugnação apresentada pela empresa. Em Recurso de Ofício, submete a decisão ao crivo deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a autoridade julgadora de primeira instância cancelou integralmente o lançamento por entender que ele seria nulo na medida em que a autoridade fiscal não descreveu o fato que o ensejou.

Melhor sorte, todavia, não cabe, a meu ver, ao lançamento atacado, eis que a autoridade autuante não descreve o fato que teria ensejado a exigência dos impostos e contribuições em causa por meio da lavratura de autos de infração, em lugar do rito próprio que é conferido pela legislação aos créditos tributários constituídos em termo de responsabilidade.

Com efeito, no que pertine à exigência dos créditos tributários constituídos em termo de responsabilidade, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, é claro no sentido de que, na hipótese de o beneficiário do regime aduaneiro especial não efetuar o pagamento do crédito tributário cujo adimplemento foi suspenso em face da concessão do regime, o termo deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a respectiva cobrança, a teor das disposições contidas nos artigos 674 a 679, que determinam in litteris:

CAPITULO IV

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art. 674. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais

§ 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do § 4º do art. 120.

§ 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade, bem assim os acréscimos legais cabíveis, não interm crédito tributário nele constituído.

(...)

Art. 676. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência.

(...)

Art. 679. Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança.

Referida determinação, aliás, foi mantida no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.579, de 2009, e alterado pelos Decretos ns. 7.044/09 e 7.213/10, cujas disposições reiteram que o termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas e que deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja providenciada a sua cobrança em caso de não pagamento do crédito tributário nele constituído, conforme se verifica nos artigos 758 a 763, abaixo reproduzidos in verbis:

Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais.

§ 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as Obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do § 4º do art. 121.

§ 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído.

(...)

Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas

(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 22, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.472, de 1988, art. 19.

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da manifestação do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 12, será, intimado também o fiador ou a seguradora.

Art. 762. Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput do art. 761, sem que o interessado apresente a manifestação solicitada, será efetuada a exigência do crédito na forma prevista nos §§ 12 e 22 desse artigo.

Art. 763. Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança.

No mesmo diapasão, a IN SRF nº 4, de 2001, em seus artigos 26 e 29, já estabelecia o seguinte:

Extinção do regime

Art. 26. O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - saída definitiva do País, no caso de bem de fabricação nacional objeto de exportação com saída ficta do território nacional;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

V - transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico; ou -

VI - despacho para consumo.

(...)

Execução do Termo de Responsabilidade

Art. 29. O TR será executado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - ficar comprovada a utilização do bem em finalidade diversa daquela referida no art. 12;

II - expirar o prazo de vigência do regime sem que o beneficiário tenha adotado qualquer das providências previstas no art. 26;

III - for constatado que o bem apresentado para as providências referidas no inciso anterior não corresponde àquele submetido ao regime de admissão temporária.

§ 1º A exclusão do TR será realizada de conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 84/98, de 27 de julho de 1998.

§ 2º A providência de que trata o caput deste artigo será adotada sem prejuízo da apreensão do bem apresentado () fiscalização aduaneira, na hipótese de que trata inciso III deste artigo, se lido for feita prova de sua importação regular.

Referida IN SRF nº 84, de 1998, por sua vez, dispondo normas sobre a cobrança de créditos da Fazenda Nacional representados em termo de responsabilidade, estabeleceu *ipsis verbis*:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Nacional, constituídos em virtude aplicação da legislação aduaneira e representados em termo de responsabilidade, serão exigidos na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O crédito garantido por depósito em moeda será cobrado mediante execução do respectivo termo de responsabilidade, que consistirá na conversão do depósito em renda da União, imediatamente após o vencimento do prazo consignado no referido termo.

Art. 3º Na hipótese de garantia sob a forma de fiança prestada por pessoa física ou jurídica, fiança bancária ou seguro aduaneiro em favor da União Federal, a execução do termo de responsabilidade far-se-á mediante intimação do garantidor para, no prazo de trinta dias, proceder ao pagamento devido.

§ 1º A intimação referida no caput deverá conter, além do prazo:

- a) a qualificação do notificado;
- b) o número do processo e/ou da declaração de importação;
- c) o valor do crédito a recolher;
- d) a indicação do local de pagamento e a forma de fazê-lo;
- e) o nome e a assinatura do servidor, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º O pagamento referido neste artigo será efetuado por meio de documento de arrecadação de receitas federais – DARE

§ 3º Não comprovado o pagamento no prazo estabelecido, o título será, de plano, remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa.

Art. 4º O crédito representado em termo de responsabilidade sem garantia será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa, no trigésimo primeiro dia subsequente à data de vencimento nele consignada, caso não tenha havido o adimplemento da obrigação ou a comprovação do pagamento devido.

A supracitada IN SRF n.º 84, de 1998, foi posteriormente revogada pela IN SRF n.º 117, de 2001, que, todavia, manteve no ponto as mesmas determinações da instrução normativa anterior, ao estabelecer o seguinte:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Nacional, constituídos em virtude da aplicação da legislação aduaneira e representados em termo de responsabilidade, serão exigidos na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º A garantia vinculada a termo de responsabilidade, quando exigível, poderá ser prestada sob a forma de seguro aduaneiro em favor da União Federal, nos seguintes casos:

- I - admissão temporária;
- II - trânsito aduaneiro;
- III - drawback;
- IV - determinação do valor aduaneiro;
- V - cumprimento de obrigações acessórias; e
- VI - outras situações previstas na legislação aduaneira.

Art. 3º O crédito garantido por depósito em moeda será cobrado mediante execução do respectivo termo de responsabilidade, que consistirá na conversão do depósito em renda da União, imediatamente após o vencimento do prazo consignado no referido termo.

Art. 4º Na hipótese de garantia sob a forma de fiança prestada por pessoa física ou jurídica, fiança bancária ou seguro aduaneiro em favor da União Federal, a execução do termo de responsabilidade far-se-á mediante intimação do garantidor para, no prazo de trinta dias, proceder ao pagamento devido.

§ 1º A intimação referida no caput deverá conter, além do prazo:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o número do processo ou da declaração de importação correspondente;
- III - o valor do crédito a recolher;
- IV - a indicação do local de pagamento e a forma de fazê-lo; e
- V - o nome e a assinatura do servidor, bem assim a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º O pagamento referido neste artigo será efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Dan).

§ 3º Não comprovado o pagamento no prazo estabelecido, o título será, de plano, remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º O crédito representado em termo de responsabilidade sem garantia será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, no trigésimo primeiro dia subsequente à data de vencimento nele consignada, caso não tenha havido o adimplemento da obrigação ou a comprovação do pagamento devido.

Referido regramento, aliás, também não foi alterado pela IN RFB nº 844, de 2008, que revogou a IN SRF nº 4, de 2001, e, em seus artigos 25 e 30, dispôs, precisamente, o seguinte:

Seção VIII

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 25. O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação, inclusive no caso de bem referido no inciso I do art. 3º;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial; ou

V - despacho para consumo.

§ 1º O regime de admissão temporária será extinto, ainda, nas hipóteses de nova concessão do Repetro, nos termos desta Instrução Normativa, dispensada a exigência de saída dos bens do território aduaneiro.

§ 2º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade da RFB que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, que poderá, em casos justificados, dispensar a apresentação dos bens.

§ 3º A unidade aduaneira referida no § 2º deverá comunicar o fato àquela que concedeu o regime, para fim de baixa do TR.

§ 4º Na hipótese de despacho aduaneiro de reexportação processado em recinto alfandegado de zona secundária, a movimentação do bem até o ponto de saída do território aduaneiro será realizada em regime de trânsito aduaneiro.

§ 5º A reexportação requerida fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos II a IV do caput, não será exigido o pagamento dos tributos suspensos pela aplicação do regime, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 5º, caso a providência tenha sido requerida após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a exigência do crédito constituído no TR.

§ 7º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre e sem cobertura cambial.

§ 8º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, será realizado com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, inclusive daquelas relativas ao pagamento dos impostos incidentes, vigentes na data do registro da respectiva DI, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 5º, caso a providência tenha sido requerida após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a exigência do crédito constituído no TR.

§ 9º Na hipótese do § 8º, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime na data do pedido da respectiva licença de importação, desde que esse pedido seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime e a licença seja deferida.

§ 10. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá adotar outra providência de extinção do regime em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

(...)

Seção XI

Da Exigência do Crédito Tributário

Art. 30. O crédito tributário constituído em TR será exigido nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 25;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, na situação a que se refere o § 10 do art. 25, sem que seja promovida a reexportação do bem;

III - apresentação, para as providências a que se refere o art. 25, de bens que não correspondam aos ingressados no País;

IV - utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime; ou

V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

Parágrafo único. A execução do TR será realizada de conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº285, de 2003.

Referida IN SRF nº 285, de 2003, reitera que a exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade segue rito próprio, disciplinado na forma da legislação específica, a teor do que dispõem os artigos 18 e 19, verbis:

Da Exigência do Crédito Tributário Constituído em Termo de Responsabilidade

Art. 18. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora.

Art. 19. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no § 1º do art. 18, para:

I - reexportar os bens, após o pagamento da multa referida no § 5º do art. 15; ou

II - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida no art. 20, após autorização obtida em processo administrativo, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:

I - à retificação de ofício da declaração de admissão; e

II - ao pagamento da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo da continuidade, na forma da legislação específica, da exigência do crédito tributário ainda não cumprida.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput, a eventual saída dos bens do País fica condicionada a formalização dos procedimentos de exportação.

§ 3º O crédito pago, relativo ao termo de responsabilidade, poderá ser utilizado no registro da declaração a que se refere o inciso II do caput e na retificação a que se refere o inciso I do § 1º.

§ 4º As multas de que trata este artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Isto é, de acordo com a legislação de regência, o que deve ser objeto de lançamento de ofício veiculado em auto de infração não é o crédito tributário que já foi constituído no termo de responsabilidade, mas sim e tão somente o crédito tributário ainda não constituído, quando este é eventualmente apurado em procedimento posterior à apresentação do termo, em decorrência da aplicação de penalidade ou de ajuste de cálculo no tributo devido, sendo isto, aliás, o que se encontra, expressamente, previsto no art. 682 do Decreto nº 4.543, de 2002, e no art. 766 do Decreto nº 6.579, de 2009, que estabelecem *ipsis verbis*:

Art. 682. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Art. 766. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior a apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso dos autos, todavia, a autoridade autuante consignou o seguinte (fls. 42, 45/46, 88, 90/91, 106, 108/109, 146, 148/149, 189, 191/192):

Em 11/09/2008, de forma tempestiva foi apresentado um terceiro pedido de prorrogação, que, uma vez deferido, teve seu prazo fixado de acordo com o estabelecido no Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira (AIT) de fls. 210, ou seja, até 31/10/2008, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 19 da IN RFB nº 844/08, tendo sido lavrado o TR n.º 3520/08 (fls. 211).

O fato é que, expirado o prazo acima sem que houvesse qualquer providencia no tocante à prorrogação do regime ou à sua extinção, o beneficiário foi intimado a justificar o descumprimento do regime em referência, conforme preconizam o inciso I e parágrafo único do artigo 30 da IN RFB nº 844/08 c/c o inciso I do artigo 18 da IN SRF nº 285/03.

Assim sendo, por entender que a justificativa ora apresentada não exime o beneficiário do regime da responsabilidade de ser o causador da perda do prazo de vigência do REPETRO para os bens por ele admitidos, posto que não cumpriu com a obrigação acessória de apresentar o competente Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), **foram iniciados os procedimentos prévios na exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade**, passando-se, portanto, à revisão do processo vinculado a este termo para fins de ratificação ou liquidação do crédito, conforme disciplina o inciso II do artigo 18 da IN SRF nº 285/03.

Dessa forma, como se trata de admissão de embarcação no REPETRO, foram também contabilizados os tributos suspensos nas admissões dos bens acessórios ao bem principal (embarcação "Maersk Master"), para fins de cálculo do somatório total dos impostos e contribuições garantidos nos respectivos Termos de Responsabilidade.

Em 10/03/2009, foi enviada ao interessado, por via postal, com aviso de recebimento, a notificação do crédito tributário consubstanciado nos termos de responsabilidade (Notificação nº 70/2009, fls. 228 a 230), bem como o Termo de Intimação nº 71/2009 (fls. 231 e 232), para que fosse efetuado o pagamento dos tributos suspensos no prazo de 30 (trinta) dias, e que promovesse o recolhimento da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/03. Foi também intimado o garantidor dos tributos suspensos, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 18 da IN SRF nº 285/03, por meio do Termo de Intimação nº 72/2009 (fls. 233 e 234), dentro do mesmo prazo, 30 (trinta) dias, a recolher os valores, consubstanciados nos termos de responsabilidade constantes da Notificação 70/2009.

É dizer, o que a autoridade autuante descreve é, como vimos, simplesmente o atendimento do rito específico previsto na legislação para que seja cobrado o pagamento do crédito tributário já constituído em termo de responsabilidade. Rito este, diga-se de passagem, que, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, prevê a intimação do beneficiário para que apresente justificativas para o descumprimento do compromisso assumido quando foi concedido o regime aduaneiro especial e até oportuniza a interposição de recurso voluntário, em caso de indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação de prazo de vigência, recurso este apreciado, em última instância, pela autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão recorrida, consoante o art. 35 da IN RFB, 844, de 2008, verbis:

Art. 35. Do indeferimento fundamentado do pedido de concessão do regime de admissão temporária, nos termos desta Instrução Normativa, ou de prorrogação do prazo de vigência, caberá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, 6 autoridade hierarquicamente superior, que proferiu a decisão.

Neste passo, é bem de ver que, após descrever o seguimento do mencionado rito procedimental, que, inclusive, contou com o encaminhamento de recurso voluntário, ainda que apresentado intempestivamente pelo beneficiário, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, da 7ª Região Fiscal, fato é que **a autoridade autuante deixou de descrever o motivo pelo qual, não obstante a determinação contida nos já comentados § 3º do art. 4º da IN SRF n.º 117, de 2001, art. 679 do Decreto n.º 4.543, de 2002, e art. 763 do Decreto n.º .6579, de 2009, lavrou os presentes autos de infração.** Bem ao contrário, ao ultimar os relatórios contidos no feito, a autoridade autuante descreveu o seguinte:

Por fim, tendo em vista o despacho exarado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª. RE em fls. 248 a 251 corroborando o entendimento firmado pela Equipe de Despacho Aduaneiro, o processo foi encaminhado à Equipe de Fiscalização Aduaneira da DRF Niterói para a execução dos procedimentos relativos à exigência do crédito tributário constituído nos termos de responsabilidade relacionados na Notificação n.º 70/2008 (fls. 228 a 230) e da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei n.º 10.833/03.

Não há reparo a fazer na fundamentação do Voto condutor da decisão recorrida de ofício.

Com efeito, a legislação (art. 682 do RA/2002 e art. 766 do RA/2009) é expressa ao prescrever que, em casos como o presente, o que deve ser formalizado em auto de infração é apenas e tão somente a exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo do tributo devido. O crédito já constituído em Termo de Responsabilidade deve ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, não tendo a autoridade autuante relatado qualquer dos fatos que, nos termos da lei, autorizam a lavratura de auto de infração, deve ser reconhecida a sua nulidade. Aliás, como bem pontou a decisão recorrida, o que está descrito no relatório fiscal é apenas o encaminhamento para execução do crédito tributário já constituído no Termos de Responsabilidade e da multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei n.º 10.833/03, que tampouco está sendo exigida no presente processo, mas sim a multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que, a rigor, sequer é aludida na descrição dos fatos que teriam ensejado a lavratura do feito, e cujo lançamento, portanto, padece do mesmo vício de nulidade

da exigência principal, por desatender o requisito de validade previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse contexto, não resta dúvida que deve ser mantida a decisão recorrida que cancelou o Auto de Infração, já que se refere a crédito tributário já constituído, e em relação ao qual há determinação expressa para encaminhamento direto para exigência pela Procuradoria.

Esclareço, todavia, que não se trata aqui de vício formal. Mas de impossibilidade de efetuar o lançamento tendo em vista que o crédito já fora devidamente constituído nos termos da lei.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé